



PARECER Nº 984/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.054115/2013-92
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LUCCHESI CUNHA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por CARLOS ALBERTO LUCCHESI CUNHA, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo 1 (1196174), Volume de Processo 2 (1197851) e Volume de Processo 3 (1199085), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 657030165.

2. O Auto de Infração nº 04032/2013/SSO, que originou o presente processo, foi lavrado em 21/3/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c art. 21 da Lei nº 7.183, de 1984, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 20/06/2008

Local: SBRF

Descrição da ocorrência: Foi constatado que no dia 20/06/2008 no trecho SBJP-SBGR-SBJP-SBNT-SBRF foi ultrapassado o limite da jornada de trabalho dos pilotos que participavam da tripulação da ANV PT-XFS.

Histórico: Durante vistoria na empresa, foi constatado que o tripulante no dia 20/06/2008 no trecho SBJP-SBGR-SBJP-SBNT-SBRF ultrapassou o limite da jornada de trabalho da tripulação da ANV PT-XFS. Fato constatado através da folha 0060/PT-XFS do Diário de Bordo da ANV PT-XFS. Registros indicado no Relatório de Fiscalização nº 58/SDSO-4/2008 lavrado pelo INSPAC A-0661.

3. A fiscalização juntou aos autos:

3.1. Dados pessoais de Pedro Roberto Lima de Menezes (fls. 2);

3.2. Auto de Infração nº 02800/2012/SSO (fls. 3), em desfavor da Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda.;

3.3. Relatório de Fiscalização nº 58/2SDSO-4/2008, de 17/11/2008 (fls. 4), no qual a fiscalização registra que, durante vistoria na Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda., constatou que os pilotos da tripulação da aeronave PT-XFS em 20/6/2008 ultrapassaram o limite de jornada. O fato foi constatado através de análise do Diário de Bordo nº 0665/PT-XFS;

3.4. Auto de Infração nº 103/2SDSO-4/2008, lavrado em 17/11/2008, capitulando a conduta da Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda. na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c art. 21 da Lei nº 7.183, de 1984, descrevendo o seguinte (fls. 5);

Data: 20/06/2008 e 26/06/2008

Descrição da ocorrência: Durante vistoria na empresa acima foi constatado que no dia 20/06/2008, nos trechos SBRF-SBNT-SBBR-SBNT-SBMS-SBRF, foi ultrapassado o limite da jornada de trabalho dos pilotos que participaram da tripulação da aeronave PT-XFS. Fato constatado através da folha nº 0660/PT-XFS do Diário de Bordo.

Durante vistoria na empresa acima foi constatado que no dia 26/06/2008, nos trechos SBRF-

SBJP-SBGR-SBJP-SBNT-SBRF, foi ultrapassado o limite da jornada de trabalho dos pilotos que participaram da tripulação da aeronave PT-XFS. Fato constatado através da folha nº 0665/PT-XFS do Diário de Bordo.

- 3.5. Diário de Bordo nº 0660/PT-XFS (fls. 6);
- 3.6. Diário de Bordo nº 0665/PT-XFS (fls. 7);
- 3.7. Notificação da lavratura do Auto de Infração nº 103/2SDSO-4/2008 em 28/11/2008 (fls. 8);
- 3.8. Termo de Decurso de Prazo de Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda., de 7/1/2009 (fls. 9);
- 3.9. Decisão de primeira instância do Auto de Infração nº 103/2SDSO-4/2008, de 24/6/2010, determinando a aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e com agravantes previstos nos incisos III e IV do § 2º do referido art., no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - fls. 12 a 13;
- 3.10. Notificação da Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda. da decisão de primeira instância em 9/9/2010 (fls. 16);
- 3.11. Despacho de tempestividade de recurso interposto por Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda. (fls. 17);
- 3.12. Decisão de segunda instância do recurso interposto pela Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda., anulando o Auto de Infração nº 103/2SDSO-4/2008 e retornando os autos ao setor de origem (fls. 18 a 20);
- 3.13. Intimação de Decisão de 2/12/2010 (fls. 22);
- 3.14. Auto de Infração nº 00090/2011, lavrado em 7/1/2011, capitulando a conduta da Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda. na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, descrevendo o seguinte (fls. 24):

Data: 20/06/2008

Descrição da ocorrência: Ultrapassou o limite da jornada de trabalho dos tripulantes da aeronave PT-XFS

Histórico: Durante vistoria na empresa acima foi constatado que no dia 20/06/2008, nos trechos SBRF-SBNT-SBBR-SBNT-SBMS-SBRF, foi ultrapassado o limite da jornada de trabalho dos pilotos que participaram da tripulação da aeronave PT-XFS, Fato constatado através da folha nº 0660/PT-XFS do Diário de Bordo.

- 3.15. Auto de Infração nº 00091/2011, lavrado em 7/1/2011, capitulando a conduta da Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda. na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, descrevendo o seguinte (fls. 25):

Data: [parcialmente ilegível]

Descrição da ocorrência: Ultrapassou o limite da jornada de trabalho dos tripulantes da aeronave PT-XFS

Histórico: Durante vistoria na empresa acima foi constatado que no dia 26/06/2008, nos trechos SBRF-SBJP-SBGR-SBJP-SBNT-SBRF, foi ultrapassado o limite da jornada de trabalho dos pilotos que participaram da tripulação da aeronave PT-XFS. Fato constatado através da folha nº 0665/PT-XFS, do Diário de Bordo.

- 3.16. Despacho de 9/2/2010 (fls. 26), determinando o arquivamento do processo nº 60820.012856/2008-61, originado pelo Auto de Infração nº 103/2SDSO-4/2008;
- 3.17. Notificação da Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda. da lavratura dos Autos de Infração nº 02800/2012/SSO-ANAC e nº 02799/2012/SSO-ANAC em 17/8/2012 (fls. 27);
- 3.18. Defesa apresentada por Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda. em 27/8/2012 (fls. 28 a 29), na qual alega que determinaria a todos os seus empregados que cumprissem fielmente a jornada legal de trabalho. Alega também que, no dia mencionado no Auto de Infração, teria ocorrido

extrapolação eventual para atendimento aos clientes, o que caracterizaria imperiosa necessidade e motivo de força maior.

3.19. Decisão de primeira instância de 4/10/2012, determinando a convalidação do enquadramento do Auto de Infração nº 02800/2012/SSO, modificando-o para a alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA (fls. 30);

3.20. Notificação de Convalidação nº 901/2012/SSO/RJ, de 4/10/2012 (fls. 31);

3.21. Comprovante de notificação da Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda. da decisão de primeira instância em 18/10/2012 (fls. 32);

3.22. Despacho (fls. 33), no qual a autoridade competente de primeira instância declarou nulo o Auto de Infração nº 02800/2012/SSO, uma vez que (a) a tripulação não havia sido individualizada na descrição da infração, (b) a capitulação estava incorreta e foi objeto de convalidação e (c) havia inconsistência na descrição do ato infracional; e

3.23. Notificação nº 198/2013/SEPIR/SSO-RJ (fls. 34).

4. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração 04032/2013/SSO em 24/4/2013 (fls. 38), apresentando defesa em 15/5/2013 (fls. 39 a 44), na qual alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA. Alega também erro no enquadramento da infração, uma vez que o Interessado é aeronauta, e não concessionária ou permissionária de serviços aéreos.

5. Em 13/6/2013, foi expedida a Notificação de Convalidação nº 194/2013/SEPIR/SSO-RJ (fls. 46), determinando a convalidação do enquadramento dos Autos de Infração nº 04032/2013/SSO e 04035/2013/SSO, modificando-o para a alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183, de 1984.

6. O Interessado foi cientificado da convalidação em 25/6/2013 (fls. 47), não constando defesa nos autos.

7. Em 4/9/2013, a autoridade competente de primeira instância decidiu, após apontar a presença de defesa, pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - fls. 50 a 52. No mesmo documento, decidiu-se pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para a infração descrita no Auto de Infração nº 04035/2013/SSO. O fundamento para a aplicação da multa foi a alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183, de 1984.

8. Às fls. 53, constam dados pessoais de Carlos Alberto Lucchesi Cunha.

9. Cientificado da decisão de primeira instância em 24/9/2013 (fls. 57), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 3/10/2013 (fls. 58 a 65), no qual reitera os argumentos trazidos em defesa.

10. Tempestividade do recurso aferida em 29/10/2013 - Despacho de fls. 76.

11. Em 2/6/2016, a autoridade competente de segunda instância decidiu, por unanimidade, anular a decisão de primeira instância administrativa de fls. 50 a 52, proferida em 4/9/2013, cancelar o crédito de multa 639047131 e retornar os autos à origem (fls. 79 a 81).

12. Em 27/6/2016, o setor de primeira instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração nº 04032/2013/SSO, modificando-o para a alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.565, de 1986 (fls. 84).

13. O Interessado foi notificado da convalidação do enquadramento para a alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183, de 1984, por meio da Notificação de Convalidação nº 428/2016/ACPI/SPO/RJ (fls. 85), apresentando defesa em 27/7/2016 (fls. 86 a 94), na qual alega que o processo deveria ser julgado em grau de recurso, não cabendo qualquer tipo de convalidação do ato jurídico. Alega também prescrição nos termos do art. 319 do CBA e erro no enquadramento da infração, uma vez que o Interessado é aeronauta, e não concessionária ou

permissionária de serviços aéreos.

14. Em 29/7/2016, a autoridade competente de primeira instância decidiu, após apontar a presença de defesa, pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - fls. 101 a 106.

15. Às fls. 107 a 108, dados pessoais de Carlos Alberto Lucchesi Cunha.

16. Em 31/1/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1483906).

17. Cientificado da decisão de primeira instância por meio da Notificação de Decisão - PAS 1889 (1969537) em 11/7/2018 (2097942), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 23/7/2018 (2066458).

18. Em suas razões, o Interessado argumenta que a decisão deveria ser anulada e a sanção aplicada em desfavor da Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda., alegando não ter condições financeiras para arcar com a multa. Alega também que teria sido coagido a extrapolar a jornada, sob ameaças de demissão. Narra que seu contrato de trabalho com a empresa teria sido encerrado em 5/1/2018 e que ainda não teria recebido as verbas rescisórias.

19. O Interessado traz aos autos:

19.1. Laudo médico de 17/3/2017;

19.2. Carta de concessão/memória de cálculo de 26/5/1986;

19.3. ICA 160-6/2012; e

19.4. Carteira de Trabalho e Previdência Social de Carlos Alberto Lucchesi Cunha.

20. Tempestividade do recurso aferida em 23/10/2018 - Despacho ASJIN (2353694).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da alegação da incidência do instituto da prescrição

21. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

22. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

23. No caso em tela, a infração imputada ocorreu em 20/6/2008, sendo o Auto de Infração lavrado em 21/3/2013 (fls. 1). O Interessado foi notificado da infração imputada em 24/4/2013 (fls. 38), apresentando defesa em 15/5/2013 (fls. 39 a 44). Em 13/6/2013, foi convalidado o enquadramento do Auto de Infração (fls. 46). Cientificado da convalidação em 25/6/2013 (fls. 47), não consta defesa do Interessado nos autos. Em 4/9/2013, foi proferida decisão de primeira instância (fls. 50 a 52). Notificado da decisão de primeira instância em 24/9/2013 (fls. 57), o Interessado recorreu em 3/10/2013 (fls. 58 a 65). Em 2/6/2016, a autoridade competente de segunda instância anulou a decisão de primeira instância (fls. 79 a 81). Em 27/6/2016, o setor de primeira instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração (fls. 84). Cientificado da convalidação, o Interessado apresentou defesa em 27/7/2016 (fls. 86 a 94). Em 29/7/2016, foi proferida decisão válida de primeira instância (fls. 101 a 106). Cientificado da decisão em 11/7/2018 (2097942), o Interessado apresentou seu tempestivo recurso em 23/7/2018 (2066458), conforme Despacho ASJIN (2353694).

24. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

Da regularidade processual

25. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 38), apresentando defesa (fls. 39 a 44). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (fls. 85), apresentando defesa (fls. 86 a 94). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (2097942), apresentando seu tempestivo recurso (2066458), conforme Despacho ASJIN (2353694).

26. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

27. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites de horas de trabalhos ou de voo;

28. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau intermediário) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

29. O exercício da profissão de aeronauta é regulado pela Lei nº 7.183, de 1984. Em seu art. 21, a Lei nº 7.183, de 1984, estabelece a duração da jornada:

Lei nº 7.183/84

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de: (Vide Lei nº 13.475, de 2017)

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples; (Vide Lei nº 13.475, de 2017)

(...)

30. Conforme os autos, o Autuado extrapolou o limite de 11 horas da jornada para tripulação simples em 20/6/2008, ao operar a aeronave PT-XFS nos trechos SBJP-SBGR-SBJP-SBNT-SBRF. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

31. Em defesa (fls. 39 a 44), o Interessado alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA. Alega também erro no enquadramento da infração, uma vez que o Interessado é aeronauta, e não concessionária ou permissionária de serviços aéreos.

32. Em defesa após convalidação em primeira instância (fls. 86 a 94), o Interessado alega que o processo deveria ser julgado em grau de recurso, não cabendo qualquer tipo de convalidação do ato jurídico. Alega também prescrição nos termos do art. 319 do CBA e erro no enquadramento da infração, uma vez que o Interessado é aeronauta, e não concessionária ou permissionária de serviços aéreos.

33. Em sede recursal (2066458), o Interessado argumenta que a decisão deveria ser anulada e a sanção aplicada em desfavor da Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda., alegando não ter condições financeiras para arcar com a multa. Alega também que teria sido coagido a extrapolar a jornada, sob ameaças de demissão. Narra que seu contrato de trabalho com a empresa teria sido encerrado em 5/1/2018 e que ainda não teria recebido as verbas rescisórias.

34. A alegação de prescrição já foi analisada e afastada em preliminares neste parecer.

35. Quanto à alegação de erro no enquadramento, aponta-se que este já foi corrigido por convalidação, sendo o Interessado devidamente enquadrado no inciso II do art. 302 do CBA, destinado a aeronautas.

36. Com relação à alegação de que a multa deveria ser aplicada em desfavor da Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda., destaca-se que a extrapolação de jornada é conduta imputável ao aeronauta, conforme previsto na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA. Portanto, entende-se cabível a aplicação de sanção administrativa ao piloto por extrapolação de jornada.

37. Observa-se que o Interessado não trouxe aos autos qualquer prova de que não tenha descumprido a legislação; pelo contrário, admite ter praticado a conduta infracional, sob supostas ameaças de demissão.

38. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

39. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

40. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

41. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

42. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

43. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

44. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

45. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

46. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 20/6/2008 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (3294208), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

47. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

48. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ELT da Tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

49. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/08/2019, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3290310** e o código CRC **99318F4C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1128/2019

PROCESSO Nº 00065.054115/2013-92
INTERESSADO: Carlos Alberto Lucchesi Cunha

Brasília, 5 de agosto de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3290310), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em desfavor de **CARLOS ALBERTO LUCCHESI CUNHA**, por extrapolar a jornada de trabalho para tripulação mínima/simplex em 20/6/2008 com a aeronave PT-XFS, em afronta ao art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 1986, c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183, de 1984.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/08/2019, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3294896** e o código CRC **47652EED**.

